EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.181 - DF (2015/0153257-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE	:	G B DE L
ADVOGADOS	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330 FABIO FERREIRA AZEVEDO E OUTRO(S) - DF030568 LARYSSA BRITO MOREIRA E OUTRO(S) - DF043787 EDUARDO XAVIER LEMOS E OUTRO(S) - DF053049 YURI REZENDE DE MACEDO E OUTRO(S) - DF057868
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	:	J L B
ADVOGADOS	:	RAFAEL TEIXEIRA MARTINS - DF019274 RITA DE CASSIA PINHO DANTAS - RJ075029
INTERES.	:	M A R N
ADVOGADO	:	RAFAEL TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(S) - DF019274

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO UNIFORMIZADOR. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos por G B de L contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (e-STJ fls. 7.595/7.596):

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. **2.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. **3.** AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.
> **1.** A agravante não impugna, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, se limitando a afirmar que há equívoco no julgamento do agravo em recurso especial. Nesse contexto, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos.

> **2.** No que concerne ao ponto efetivamente impugnado, reitero que a agravante apresentou recurso especial com fundamento apenas na alínea "a" do permissivo constitucional, o que não abrange, portanto, eventual divergência jurisprudencial. E, ainda que assim não fosse, tem-se que a recorrente não se desincumbiu de demonstrar o dissídio de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tendo se limitado a transcrever e comparar trechos de ementas. Como é cediço, a simples transcrição de ementas com entendimento diverso, sem que se tenha verificado a identidade ou semelhança de situações, não revela dissídio, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial pela divergência.
> **3.** Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados com a seguinte ementa (e-STJ fls. 7.715/7.716):

> PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO. **2.** TEMAS DEVIDAMENTE ANALISADOS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO PLEITO. SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. **3.** IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO NA VIA ELEITA. **4.** DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DA DEFESA. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA E SUFICIENTE AO DESLINDE DA CAUSA. RAZÕES DE DECIDIR DEVIDAMENTE APRESENTADAS. **5.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> **1.** Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.
> **2.** Na hipótese dos autos, o embargante reitera sua irresignação com relação a todos os temas já analisados no agravo em recurso especial, bem como no agravo regimental. Verifica-se, portanto, que a irresignação submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça foi devidamente analisada, embora tenha se firmado entendimento em sentido contrário ao da defesa. Dessarte, não há se falar em acolhimento dos presentes embargos, porquanto a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, que negou provimento ao agravo regimental, não autoriza a oposição de embargos de declaração.
> **3.** De fato, "os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide" (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1076319/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, DJe 22/08/2018).
> **4.** Mesmo após o advento no novo Código de Processo Civil, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao

> proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte"(AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
> **5.** Embargos de declaração rejeitados.

O embargante alega que o acórdão embargado adotou entendimento divergente externados por este Tribunal Superior nos seguintes julgados, assim ementados:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. NÃO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS A JULGAMENTO. REJEIÇÃO PURA E SIMPLES. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA (ART. 535, I E II, DO CPC). NULIDADE EXISTENTE.
> 1. A entrega da prestação jurisdicional buscada em juízo tem natureza de direito subjetivo pertencente às pessoas físicas e jurídicas pelo que deve ser entregue de modo preciso, claro, seguro e por completo. Deve ela ser feita após o órgão julgador apreciar e decidir as questões suscitadas pelas partes e que, pela essencialidade possuída, são capazes de influenciarem a conduta do julgado.
> 2. As razões do acórdão devem explicitar o dispositivo legal regulador da posição assumida ou a matéria jurídica nele contida, para que as partes possam apresentar os seus recursos com segurança.
> 3. Se, em sede de embargos de declaração, o Tribunal se nega a apreciar fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, comete-se ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito. As decisões judiciais devem ser motivadas, sob pena de nulidade, e conter explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados pelas partes.
> 4. É sabido que as partes têm direito subjetivo constitucional a que a entrega da prestação jurisdicional se faça de modo completo e com fundamentação enfocando os temas levantados oportunamente no curso da lide. É dever, conseqüentemente, da decisão judicial, apreciar e decidir as alegações dos litigantes, enfrentando-os de modo direto e determinando posicionamento claro, objetivo e definido a respeito.
> Na hipótese, o acórdão dos embargos declaratórios estão limitados aos aspectos puramente teóricos do mencionado recurso. Há de ser anulado para que seja explicitado se existe ou não, de modo concreto, omissão, contradição ou obscuridade, situando-se na análise do proposto pelo embargante.
> 5. Reconhecida essa precariedade no acórdão dos embargos, via recurso especial, decreta-se a sua nulidade, para que seja proferido novo julgamento com o exame obrigatório das questões suscitadas pelo embargante, apreciando-se e decidindo-se como melhor for construído o convencimento a respeito. Inteligência do art. 535, I e II, do CPC.
> 6. Recurso Especial provido para anular-se o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a fim de que o Tribunal a quo examine e julgue, suprindo omissão existente no aresto, como melhor entender as questões jurídicas levantadas pela parte recorrente, nos termos do presente voto-condutor.
> (REsp 153.714/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/1999, DJ 03/11/1999, p. 83)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO CARACTERIZADA.
Uma vez que a pretensão deduzida pelo recorrente, em sede de embargos declaratórios, de que fosse suprida omissão e sanada obscuridade no aresto embargado, não foi apreciada pela Corte a quo, tenho que se mostra configurada a violação do art. 619 do Código de Processo Penal.
Por conseguinte, resta prejudicada a análise das outras razões suscitadas no recurso especial - violação dos artigos 21 da Lei 7492/86 e 381, III, do Código de Processo Penal.
Recurso conhecido e parcialmente provido para que outra decisão seja proferida, analisando a omissão apontada pelo ora recorrente.
(REsp 674.898/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 21/03/2005, p. 431)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO PARA COMPROVAÇÃO DO CRIME DE TORTURA IMPUTADO AOS RÉUS. OMISSÃO QUE NÃO FOI SANADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONFIGURADA.
1. A teor da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça a parte deve vincular a interposição do recurso especial à tese de violação do arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo mantém-se em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum, ou, ainda, quando persista desconhecendo omissão ou contradição arguida como existente no decisum.
2. Oportuno ressaltar que não há omissão quando o julgador deixa de responder a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão, situação, porém, não retratada na espécie dos autos.
3. A Corte de origem embora instada a se manifestar sobre a possibilidade de realização do exame pericial indireto, não tece considerações sobre o tema, limitando-se a reafirmar a inexistência de justa causa a ação penal, ao assentar que as declarações da vítima estariam isoladas das demais provas dos autos porque em descompasso com o laudo negativo de Exame de Lesões Corporais, realizado tardiamente.
4. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular os acórdãos dos embargos declaratórios, a fim de que seja suprida a omissão acerca da possibilidade de realização do exame de corpo de delito indireto, prejudicadas as demais alegações.
(REsp 886.812/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS ELEMENTARES ESSENCIAIS DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO E EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INÚMEROS PRECEDENTES.

> 1. O delito tipificado no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 pune a conduta de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, sendo, conforme entendimento pacífico desta Corte, exigido para a sua consumação a demonstração, ao menos em tese, do dolo específico de causar dano ao erário, bem como o efetivo prejuízo causado à administração pública, devendo tais elementos estarem descritos na denúncia, sob pena de ser considerada inepta.
> 2. No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que em nenhum momento restou configurado qualquer elemento do tipo penal imputado às pacientes como dolo específico e prejuízo ao erário público, e que os elementos constantes dos autos não trazem qualquer indício de que as pacientes tenham deixado de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação. Assim, não havendo na peça vestibular qualquer menção ao dolo especial e à ocorrência de danos aos cofres públicos, em razão da fraude à licitação imputada às acusadas, constata-se, de fato, a inaptidão da exordial, encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp 1674901/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018)

Sustenta a embargante, em síntese, que a pretensão não encontra óbice na Súmula 315/STJ, pois o mérito do recurso especial foi analisado. Assevera que os julgados confrontados divergem no tocante: a) aos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal; a1) *"evidente a diversidade de posicionamentos entre o aresto embargado e o ora trazido à confronto, pois, enquanto o primeiro entende que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, o segundo exige, para além disso, que a decisão judicial aprecie e decida as alegações dos litigantes, enfrentando-as de modo direto e determinando posicionamento claro, objetivo e definido a respeito, não bastando o burocrático exame dos aspectos puramente teóricos do mencionado recurso"* (fl. 8.507); a2) *"o acórdão acima referido adotou tese antagônica à do aresto embargado, no que tange especificamente ao espectro de abrangência dos embargos declaratórios, consagrando a necessidade de análise e deliberação sobre todas as alegações capazes de influir no julgamento, asseverando que "uma vez que a pretensão deduzida pelo recorrente não foi apreciada pela Corte a quo, tenho que se mostra configurada a violação do art. 619 do Código de Processo Penal"*. (fl. 8.509); b) art. 41 do CPP, pois o acórdão embargado admite denúncia sem a indicação de dano ao erário e do dolo específico, o acórdão paradigma impõe a demonstração da efetiva atuação do acusado com a finalidade específica de violar as regras de licitação e causar dano à administração ou mesmo a efetiva lesão infligida ao erário público." fl. 8.515). c) art. 89 da Lei nº 8.666/1993, pois *"o v. acórdão ora embargado assinala que a análise de eventual violação à norma infraconstitucional não pode demandar o revolvimento dos fatos e das provas carreados aos autos, o v. acórdão paradigma aponta que não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido, especificamente para se afirmar que os crimes previstos nos artigos 89 da Lei n. 8.666/1993 (dispensa de licitação mediante, no caso concreto, fracionamento da contratação) e 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967 (pagamento realizado antes da entrega do respectivo serviço pelo particular) exigem,*

para que sejam tipificados, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo". (fls. 8.517/8.518). Requer o provimento dos embargos de divergência para reformar o acórdão embargado a fim de prevalecerem os entendimentos divergentes sobre os temas.

É o relatório.

Incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC."

Inicialmente é necessário delimitar a competência para o julgamento dos presentes embargos de divergência.

A competência interna deste Tribunal Superiora para o julgamento dos embargos de divergência, nos termos do RISTJ, será da Seção quando envolver conflito de entendimento entre as Turmas formadoras do referido órgão julgador, ou da Corte Especial quando envolver Turmas integrantes de diferentes Seções, ou entre Seções diversas, bem como em face de paradigma da própria Corte Especial, nos termos do RISTJ.

No caso examinado, o aresto embargado foi proferido pela 5ª Turma e os paradigmas proferidos pela 1ª, 5ª e 6ª Turmas do STJ, o que configura a superposição de competência da Corte Especial e da 3ª Seção e impõe a cisão do julgamento.

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DA PRIMEIRA TURMA. JULGADOS PARADIGMAS DA SEGUNDA E QUINTA TURMAS. PARADIGMA DA SEGUNDA TURMA. CISÃO DE JULGAMENTO. DISSÍDIO ARGUIDO COM PARADIGMA DA QUINTA TURMA. ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA PARA A MATÉRIA. EMENDA REGIMENTAL N.º 14/2011. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 158 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. REDISTRIBUIÇÃO NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Defendeu a Agravante, nas razões dos embargos de divergência, dissenso jurisprudencial entre o acórdão embargado, oriundo da Primeira Turma, e julgados da Segunda e Quinta Turmas.
> 2. **Configurada superposição de competência para a análise dos embargos de divergência quanto ao aresto da Segunda Turma, motivo pelo qual deve haver a cisão do julgamento, de forma a preservar a competência dos órgãos, na forma do art. 266 do RISTJ**.
> 3. Quanto ao acórdão paradigma proveniente da Quinta Turma, incide a Súmula n.º 158 desta Corte: "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."
> 4. Agravo regimental desprovido, com redistribuição dos embargos de divergência para um dos eminentes Ministros que compõem a Primeira Seção, a fim de que seja analisado o recurso sob a luz do paradigma remanescente.
> (AgRg nos EREsp 1505630/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 17/11/2015)

Assim, no âmbito da Corte Especial, somente será analisada a divergência o

aresto embargado e o paradigma julgado da Primeira Turma do STJ.

Incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC."

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Os embargos de divergência constituem recurso que tem por finalidade exclusiva a uniformização da jurisprudência interna desta Corte Superior, cabível nos casos em que, embora a situação fática dos julgados seja a mesma, há dissídio jurídico na interpretação da legislação aplicável à espécie entre as Turmas que compõem a Seção. É um recurso estritamente limitado à análise dessa divergência jurisprudencial, não se prestando a revisar o julgado embargado, a fim de aferir a justiça ou injustiça do entendimento manifestado, tampouco a examinar correção de regra técnica de conhecimento.

Sobre o tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao proclamar: *"A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do cabimento de embargos de divergência, recurso de âmbito restrito, a exigir a cabal constatação da alegada divergência para sua admissão"* (excerto da ementa RE 400.291 AgR-EDv-AgR/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º.7.2011); *"Os embargos de divergência destinam-se a promover a uniformização da jurisprudência desta Corte. Não se prestam, pois, à mera revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado."* (excerto da ementa RE 355.796 AgR-ED-EDv-AgR/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18.3.2011).

Entretanto, é indispensável haver identidade ou similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e o aresto paradigma, cabendo ao embargante demonstrar que houve interpretação divergente acerca de situações semelhantes por meio de cotejo analítico entre os julgados confrontados, nos termos dos arts. 266, § 1º, do RISTJ.

No caso examinado, o embargante não comprovou a divergência jurisprudencial nos termos regimentais, pois não realizou o cotejo analítico entre os arestos confrontados, a fim de comprovar a similitude fática e jurídica, mas tão somente transcreveu as ementas e trechos do julgado embargado e do apontado como paradigma.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
> 1. A recorrente descumpriu os requisitos do cotejo analítico dos acórdãos, citando apenas supostas ementas. Consoante disposto no art. 266, § 1º, do RISTJ, a comprovação da divergência será realizada nos moldes previstos no art. 255, §§ 1º e 2º, do mencionado estatuto.
> 2. Ademais, é entendimento já consagrado no âmbito desta Corte Superior a não admissibilidade de embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg nos EAREsp 641.712/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 14/04/2016)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO

> ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA N.º 158/STJ. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - Esta Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual "não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula n.º 158/STJ).
> II - Ademais, não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias e a menção às circunstâncias que denotem a similitude fática dos julgados (precedentes).
> Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EDcl nos EAREsp 660.813/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PARTE DISPOSITIVA. NÃO CABIMENTO. FINALIDADE DO RECURSO.
> 1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
> 2. "Os embargos de divergência em recurso especial, por força do seu desenho normativo, não se prestam para corrigir eventual equívoco quanto à parte dispositiva do acórdão embargado" (AgRg nos EREsp n. 1.078.170/RN).
> 3. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do recurso especial.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EREsp 1396623/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016)

Além disso, não há falar em similitude fática e jurídica dos julgados confrontados, pois o acórdão embargado, no tocante à divergência apontada está relacionada à eventual negativa de prestação jurisdicional baseada no artigo 619 do Código de Processo Penal e o acórdão embargado fundado no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o que afasta o próprio cabimento do recurso uniformizador ao confrontar dispositivos infraconstitucionais diversos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 266-C do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à 3ª Seção do STJ para analisar o recurso uniformizador em sua competência regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator